

## PARECER TÉCNICO OPNATIVO PGM/PMLC

PARECER TÉCNICO N° 001/2020 – PGM/PMLC

EMENTA. Pregão Eletrônico. Aplicação da Lei nº 8.666/1993. Ausência de documentos de habilitação exigidos Edital. Inabilitação de todas as empresas licitantes.

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS/MA, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar um parecer técnico jurídico recomendando o que se segue abaixo no que diz respeito consulta formulada pela comissão de Licitação sobre o caso ora analisado.

### 1. DOS FATOS

Esta administração, lançou o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2021, com o seguinte objeto: "*Eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos hospitalares, odontológicos e afins, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde*".

Iniciada a fase de Habilitação, a Comissão de Licitação, constatou-se que a única empresa participante, não cumpriu o item 23.1.2.1 do Edital, posto que não apresentou um *certificado de formação técnica ou treinamento técnico de pessoa física*, do profissional com vínculo empregatício com a licitante.

A licitante apresentou o seguinte documento: Carteira de Identidade Profissional do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, com formação em ENGENHEIRO ELETRICISTA.

Diante do exposto, a Comissão de Licitação, formulou a esta Procuradoria, uma consulta afim de que se observasse se a situação comportaria a inabilitação do licitante, e conseqüentemente invocação do artigo 48, § 3º da Lei 8.666/93.

São estes os fatos e o objeto da análise.

### 2. DA POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 48, § 3º DA LEI 8.666/93 NO PREGÃO ELETRONICO

Inicialmente, merece destacar que a modalidade licitatória do caso em tele consiste no Pregão Eletrônico, regulamentado pela Lei nº 10.520/02 e o Decreto Municipal nº 021/2020, razão pela qual merece a análise inicial da aplicação da Lei 8.666/93 no caso ora discutido.

Embora não haja previsão na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Municipal nº 021/2020 - o qual regulamenta a utilização do Pregão Eletrônico no âmbito do Município de Lima Campos/MA - sobre o procedimento a ser seguido quando da desclassificação ou inabilitação de todos os licitantes em certame realizado sob a modalidade pregão, entende-se pela possibilidade de aplicação subsidiária do art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93 nesses casos, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.520/02, uma vez que o dispositivo não é incompatível com a sistemática do pregão.

Corroborando este entendimento, transcrevemos abaixo o posicionamento do Tribunal de Contas da União, constante do Acórdão nº 429/2013 - Plenário, TC 045.125/2012-0, com relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

"No que tange à sua aplicabilidade aos pregões, extraio da jurisprudência deste Tribunal precedentes julgados recentes em que esta Corte determinou a aplicação do dispositivo da lei de licitações aos pregões realizados com recursos federais, a saber:

24.1 - no Acórdão 536/2011 - Plenário, este Tribunal determinou a uma dada Prefeitura Municipal que "9.2.7. observe as disposições previstas no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, no sentido de, quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, a fim de evitar ocorrências como a detectada no Pregão Eletrônico 193/09, item 25 (chá mate)";

No mesmo sentido é o entendimento de Flávio de Araújo Willeman:

"Cabe argumentar que a faculdade encerrada à Comissão de Licitação pelo artigo 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 é plenamente compatível à modalidade licitatória do pregão, por aplicação subsidiária, nos termos permitidos pelo artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/02, cabendo ao Pregoeiro, porém, analisar a fase em que o procedimento do pregão se encontra para, então, à luz da noção de razoabilidade, facultar a todos os licitantes a possibilidade de escoimar vícios sanáveis das propostas comerciais, desde que não desnature a proposta original"

Diante o exposto, não resta dúvidas quando a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 na modalidade de pregão, nos termos do artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/02, razão pela qual, opinamos para os casos em que todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas (mesmo na modalidade de pregão), a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.

### 3. CONCLUSÃO

Tendo em vista os fatos e fundamentos acima exposto, é a recomendação desta Procuradoria Municipal, que seja INABILITADO a empresa licitante GC DA PAZ EIRELI, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos do Edital constante nos itens 23.1.2 e 23.1.2.1, qual seja a efetiva comprovação da formação do profissional apresentando o Sr. THIAGO HOLANDA DA SILVA, posteriormente, que seja aplicado o art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, visto que todos os licitantes serão inabilitados, sendo cabível a administração fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.

Sem mais para o momento, acreditando na correta interpretação da lei e da correta jurisprudência.

É o que recomendamos,

S.M.J

Lima Campos/MA, 23 de março de 2021.

JAILSON DA  
SILVA E

SILVA:055461  
05313

Assinado de forma  
digital por JAILSON  
DA SILVA E  
SILVA:05546105313  
Dados: 2021.03.23  
17:42:19 -03'00'

JAILSON DA SILVA E SILVA  
Procurador Geral do Município  
OAB/MA 16.379